



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.005024/2007-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.532 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO.

Verificado o erro material no relatório da resolução que determinava diligência este deve ser corrigido.

Na hipótese deve ser tido como correto o relatório constante do despacho de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando a Resolução nº 9202-000.087, de 20/02/2018, sanar o vício apontado, substituindo o relatório pelo ora apresentado.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, objetivando correção de erro material da Decisão dada por este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O presente crédito decorre do lançamento pela Fiscalização (NFLD 37.044.259-8) lavrado em nome da empresa acima identificada, na importância de R\$ 3.935.829,79. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 2-11, as contribuições sociais e os fatos geradores objeto do lançamento são os seguintes:

a) Contribuições sociais patronais e dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados de forma indireta (alimentação sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e seguro de vida em grupo sem previsão em acordo/convenção coletiva de trabalho), destinadas a Seguridade Social e terceiros (Salário-educação, Incra, Senar, Sescop, Senac, Sesc e Sebrae).

b) Contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais membros de conselhos de administração e fiscal destinada à Seguridade Social.

c) Contribuições sociais devidas pela empresa (a razão de 15% sobre o valor da nota fiscal) incidentes sobre os pagamentos realizados a cooperativa de trabalho denominada Cooproserv destinadas a Seguridade Social.

A Contribuinte impugnou o lançamento e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 0616213 da 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 610/, julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 601 e seguintes, alegando, em síntese, preliminarmente, decadência de parte do débito, defendendo a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, e, no mérito, tentou demonstrar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de utilidades concedidas pelo empregador aos empregados, dentre elas despesas com contrato de seguro de vida estipulado pela empresa em favor de seus empregados; argumentou que a exação lançada em face da remuneração paga aos conselheiros não caracteriza hipótese material para incidência de contribuição previdenciária; também insurgiu-se contra a base de cálculo utilizada para apurar a contribuição incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperativa de trabalho, argumentando que os valores despendidos pela recorrente relativos às despesas com viagens, estadias e alimentação dos cooperados prestadores do serviço não integrariam o salário de contribuição, conforme o disposto nos arts. 152 e 289, da IN SRP 003/05.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 666/680, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, concluindo que, no caso dos autos, como a autoridade fiscal apurou que havia diferenças de contribuições previdenciárias que não foram recolhidas apenas em relação aos valores lançados, deveria incidir o prazo quinquenal do artigo 150, § 4º do CTN. Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre janeiro de 1997 a novembro de 2006 e que a ora recorrente foi intimada da NFLD em 25 de setembro de 2007, verifica-se que está decaído o período de janeiro de 1997 a agosto de 2002, com exceção da contribuição de cooperativas de trabalho,

para o qual se aplica o artigo 173, inciso I do CTN. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

Ementa: REMUNERAÇÃO INDIRETA REMUNERAÇÃO – CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO INCIDÊNCIA

O valor referente ao seguro de vida em grupo, pago em desacordo com o estabelecido no Decreto 3.048/99, integra o salário de contribuição.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação. Considera-se antecipação de pagamento o recolhimento de contribuição incidente sobre qualquer verba remuneratória.

No caso dos autos incide o artigo 150, § 4º do CTN no cômputo da decadência, executando-se para o lançamento correspondente à contribuição de cooperativas.

COOPERATIVAS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 690/702, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos para análise relativamente à seguinte matéria: **decadência**. Expôs que o acórdão ora recorrido entendeu que, mesmo se tratando de lançamento de contribuições cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pelo contribuinte e, muito embora, não tendo verificado a antecipação de pagamento de forma individualizada, a contagem do prazo decadencial deveria obedecer ao disposto no art. 150, § 4º do CTN. Diversamente, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção entendeu que, não havendo recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias referentes às rubricas, individualmente, consideradas, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário deveria reger-se pelo contido no art. 173, I do CTN.

Às fls. 705/708, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à ÚNICA divergência arguida, pois, de fato, as decisões em comento adotaram critérios distintos em situações semelhantes. Vislumbrou-se a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, configurando a divergência jurisprudencial apontada.

Intimado (fl. 713), a Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, fls. 714/723, arguindo estar superada a jurisprudência paradigma indicada pela Fazenda Nacional, inexistindo atualmente, portanto, a divergência alegada, requerendo, assim, seu não conhecimento, e, no mérito, pediu que fosse negado seu provimento.

Às fls. 724/737, o Contribuinte igualmente interpôs **Recurso Especial**, alegando divergência entre decisões, para as seguintes matérias: 1. **Regra decadencial a ser aplicada**, sem, entretanto, indicar acórdão paradigma; 2. **Incidência de contribuição sobre valores pagos a título de seguro de vida em grupo**, sem indicar de acórdão paradigma; e 3. **Incidência de contribuição sobre valores pagos a título de despesas com alimentação**, igualmente sem indicação de acórdão paradigma.

Às fls. 741/744, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **NEGANDO SEU SEGUIMENTO** em relação a todos os tópicos, por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, devido à ausência de indicação de paradigmas com decisões divergentes.

À fl. 745 foi realizado o reexame de admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que manteve o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Realizadas as devidas cientificações das decisões acima transcritas vieram os autos conclusos para julgamento.

Durante o julgamento do Recurso Especial foi verificada a necessidade de realização de diligência para complemento da instrução probatória, o que foi realizado por meio de resolução.

No momento do cumprimento da diligência o processo retornou informação da Unidade de Origem de que houve equívoco no relatório constante no corpo da resolução que determinava a diligência, o qual foi informado nos autos e recebido como embargos inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se de Embargos Inominados, para correção de erro material.

Tendo seguido o processo para cumprimento de resolução este retornou com informação da Unidade de Origem DRF nos seguintes termos:

“A resolução de fls. 214/217 não guarda relação lógica com este processo. Parece ter sido exarada no processo 10830.720235/2012- 44 e anexada por engano neste processo. Compulsando o processo verificou-se que, após o trânsito em julgado administrativo, caberá correção do crédito tributário com a eliminação de competências abarcadas pela decadência. No entanto, tal tarefa deverá ser realizada pela ARF Toledo/SACAT e não pela Seção de Fiscalização”

De fato, houve equívoco por parte desta conselheira que no momento da formalização manteve na minuta de resolução o relatório do processo anterior.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos Inominados para, re-ratificando a Resolução nº 9202-000.087, de 20/02/2018, sanar o vício apontado, substituindo o relatório pelo ora apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes